Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal de São João de Meriti

Avenida Presidente Lincoln, 1090, 5º Andar - Bairro: Villar dos Telles - CEP: 25555-781 - Fone: (21)3218-5584 - www.jfrj.jus.br - Email: 06vf-sj@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5031399-55.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: ____(PAIS)

AUTOR: ____(RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC))

RÉU: UFRRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ____, representada por ____, em face da UFRRJ, objetivando que seja determinada a imediata matrícula da autora no curso de direito da instituição.

Decido.

Defiro AJG.

No caso em tela, foi requerida tutela de urgência antecipada de forma incidente no processo. Nos termos do art. 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, verifico que a autora já concluiu as disciplinas referente ao ensino médio, em que pese, por cursar ensino técnico integrado ao ensino médio no CEFET-RJ, não ter obtido o seu diploma de conclusão, mas apenas declaração com tais informações.

O art. 44, II, da Lei n. 9.394/1996 estabelece que:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Nesse contexto, compulsando os autos, em cognição sumária, a Base Nacional Comum Curricular relativa ao ensino médio já foi integralizada pela autora, nos termos do artigo 35-A da Lei n° 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por sua vez, assim dispõe o artigo 36, § 9º, da referida LDB:

> *art. 36, § 9º, LDB As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória."*

Assim, o legislador estabelece que o ingresso no ensino universitário está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio no ato da matrícula; portanto, não se afigura suficiente a eventual demonstração de capacidade intelectual pela aprovação em processo seletivo, ou mesmo a obtenção de notas altas que permitam a aprovação no ensino médio, devendo haver a conclusão do ensino médio.

Conforme declaração e histórico escolar (Evento 1, DECL10), **é nítido que a requerente concluiu as disciplinas básicas do ensino médio (núcleo básico), estando pendente apenas o cumprimento das horas referente ao ensino técnico**, eis que, no âmbito do CEFET, o ensino é integrado.

O decreto n. 5.154/2004 traz previsão do ensino integrado.

> *Art. 4o A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2o do art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei no 9.394, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados:*
>
> *§ 1o A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio dar-se-á de forma:*
>
> *I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;*
>
> *Art. 7o Os cursos de educação profissional técnica de nível médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.*
>
> *Parágrafo único. Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.*

Portanto, o diploma apenas será expedido após conclusão

integral da carga horária. No entanto, **nada impede que haja expedição de certidão / declaração referente a conclusão apenas do "ensino médio", sem que haja conclusão do ensino técnico, o que foi feito no caso concreto.**

É sabido que os atos administrativos devem primar pelo princípio da razoabilidade, que é definido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (in Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996, págs. 204-205) nestes termos:

> *"O Princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior a todo ordenamento jurídico: a justiça... É razoável o que seja conforme a razão supondo equilíbrio, moderação e harmonia, o que não seja arbitrário ou caprichoso, o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar".*

Na espécie, não se pode negar que a pandemia COVID-19 e a existência de medidas implantadas para evitar a disseminação do vírus, incluindo a suspensão de aulas em diversos institutos de ensino eram fatos públicos e notórios, veiculados em diversos meios de informação.

Considerando o alegado, **em análise superficial, não se afigura razoável impedir a matrícula da autora pela impossibilidade do diploma de conclusão do ensino médio, eis que houve a entrega de declaração que, para fins de ingresso no ensino superior, possuem o mesmo efeito.**

Destaco que não se trata de burla a regra estabelecida pelo legislador quanto à obrigatoriedade de conclusão do ensino médio para ingresso no ensino superior. O caso concreto é distinto eis que, do ponto de vista fático e material, já houve a conclusão do ensino médio, inclusive, com a expedição de declaração e informações adicionais pela própria instituição de ensino (Evento 1, OFIC11).

Conforme trazido pela diretora do CEFET-RJ / Nova Iguaçu,

> *Cumpre ressaltar que em se tratando de curso integrado, não há possibilidade de expedição de declarações distintas. Sendo assim, a instituição emitiu uma declaração na qual consta o atesto do cumprimento das disciplinas referentes ao Ensino Médio, requisito necessário para o ingresso no curso superior segundo a LDB, sinalizando a pendência do estágio para fins de emissão de certificado de conclusão de curso. Para ingresso ao ensino superior, é necessária apenas a conclusão das disciplinas relativas ao ensino médio, não cabendo a exigência de estágio profissionalizante para efeito de matrícula.*

Acerca da questão já se manifestou o e. TRF da 2ª Região, em casos análogos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. ATRASO NA DATA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR FORÇA DE MOVIMENTO GREVISTA. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária determinada na sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança objetivando decisão judicial que assegure à impetrante matrícula no curso superior de Licenciatura em Letras (Português/Literaturas), ou, subsidiariamente, seja feita a reserva de vaga até a conclusão do ensino médio. 2. A situação da impetrante não se confunde com aquelas referentes aos candidatos que, não tendo concluído o ensino médio, se submetem ao vestibular e, uma vez aprovados, pretendem ser matriculados em curso superior. Isto porque, in casu, a impetrante teve a data de conclusão do ensino médio alterado para 28/03/2016, em virtude dos movimentos de paralisação dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense no ano de 2015. Se as greves não tivessem ocorrido, teria concluído o ensino médio ainda a tempo de realizar sua matrícula. 3. ***O atraso na conclusão do ensino médio não se deu por culpa da impetrante. Não se apresenta razoável qualquer tipo de penalidade àquele que cumpre com seus deveres acadêmicos, advinda de movimento paredista dos professores da instituição que freqüenta. Agir dessa forma seria punir e desestimular todo o esforço, empenho e dedicação do acadêmico demonstrados durante o curso e aprovação no certame vestibular.*** *4. Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF-2 - REOAC: 00339194320164025103 RJ 003391943.2016.4.02.5103, Relator: GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 30/06/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) (gn)*

ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DEVIDO À GREVE DE PROFESSORES. 1. Para ingressar em curso superior o estudante deverá ter por concluído o curso de segundo grau e ser aprovado em exame vestibular. 2. ***Matrícula que lhe é vedada, após aprovação no concurso, sob fundamento de não ter concluído o curso de 2º grau, não pode prevalecer, se a causa da não conclusão do curso no prazo oportuno e compatível com o cronograma da Instituição de Ensino Superior, foi a efetiva paralisação, grevista, do corpo docente da instituição de ensino médio, situação a que não deu causa e que não pode repercutir, prejudicando sua vida acadêmica.*** *3. Remessa improvida (TRF-2 - REOMS: 69628 RJ 2006.50.01.001272-0, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 09/04/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::17/04/2008 - Página::221) (gn)*

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DEVIDO À GREVE DE PROFESSORES. MATRÍCULA PROVISÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. LIMINAR. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. Não merece acolhida o recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. ***Não há ofensa ao principio da discricionariedade quando, em homenagem ao princípio da razoabilidade e com apoio em diversos precedentes jurisprudenciais, a decisão agravada entende que o candidato aprovado em concurso vestibular não pode ser impedido de ingressar na Universidade por motivos alheios à sua vontade, principalmente no que se refere ao atraso do calendário regular em virtude de greve na instituição de ensino federal.*** *A agravante não logrou demonstrar que tal decisão é teratológica, foi proferida com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal. Sendo certo que apenas nesses casos se justificaria a reforma do decisum pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, e que o pronunciamento judicial ora impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Recurso improvido. (TRF-2 AG:* ***200702010026279****, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 10/11/2010) (gn)*

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO POR DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA POR DECISÃO DE 1º GRAU. PROVA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO E HISTÓRICO ESCOLAR. FALTA DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE GREVE. AUSÊNCIA DE CULPA DO ALUNO. VERBA HONORÁRIA. 1- Ação ajuizada colimando matrícula no curso de Física - Diurno, com requerimento de antecipação de tutela. 2- Sentença procedente, mantendo a concessão de medida liminar. 3- Deve ser mantida a r. Sentença, no tocante à matrícula da autora, visando à preservar situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízos a terceiros, tampouco à própria Administração. 4- "- Trata-se de apelação cível e de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para que seja efetuada a matrícula do demandante no curso de Oceanografia da Universidade Federal do Espírito Santo – UFES independentemente de imediata apresentação de certidão de ***conclusão*** *de Ensino Médio.* ***- Com efeito, esta relatoria vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação*** *(TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Esp., Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).-* ***Todavia, o caso em comento revela-se peculiar, tendo em vista que, de acordo com as informações constantes nos autos (fls. 14), o atraso na conclusão do ensino médio operou-se em decorrência de greve na rede federal de ensino público, circunstância para a qual o demandante não concorreu. Neste particular, não seria razoável obstar sua matrícula na instituição de ensino superior****.- Ademais, após o deferimento da medida liminar, o demandante comprovou administrativamente, às fls. 69, a* ***conclusão*** *do ensino médio através da apresentação do respectivo*

certificado, circunstância que recomenda, com maiores razões, a manutenção da sentença de primeiro grau.- Precedentes citados." (TRF 2ª REG, AC, processo nº 2004.50.01.001592-0, 5ª T. Esp, Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJU 02/05/2007). 5- Verba honorária mantida, conforme fixada no decisum a quo. 6- Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária. (AC ***200650010015964****, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 -*
OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/01/2008 - Página::522.) (gn)

Inclusive, o próprio EDITAL N.o 04/2021 PROGRAD/UFRRJ previu a possibilidade de apresentação de declaração enquanto não expedida o diploma.

Art. 26. Só poderá realizar a solicitação de matrícula o candidato que houver concluído, de acordo com a Lei, o ensino médio (antigo segundo grau) ou equivalente, tornando-se nula de pleno direito a classificação daquele que não apresentar comprovação desta escolaridade no ato da solicitação de matrícula.

Art. 28. Na data da solicitação de matrícula de cada chamada, o candidato e/ou o seu responsável legal ou procurador legal deverá se apresentar nos dias, horários e locais indicados na página "SiSUUFRRJ" para realizar a solicitação de matrícula, munido dos seguintes documentos:

c) Histórico Escolar, com assinatura e carimbo legíveis do responsável eda instituição que expediu o documento (original e cópia);

d) Certificado de Conclusão ou Diploma de Ensino Médio, com assinatura e carimbo legíveis do responsável e da instituição que expediu o documento (original e cópia);

Parágrafo Único. O candidato que não apresentar, no ato da solicitação de matrícula, os documentos contidos nos itens "c" e "d" do presente artigo, deverá apresentar Declaração de Conclusão de Ensino Médio com assinatura e carimbo legíveis do responsável e da instituição que expediu o documento. Para o candidato inscrito em qualquer modalidade de reserva de vagas, que exija a comprovação integral do Ensino Médio em rede pública de ensino, deverão estar discriminados os anos cursados na(s) instituição(ões) de ensino (original e cópia) (ANEXO I).

Portanto, concluo por indevido o indeferimento da matrícula da requerente e entendo presentes a verossimilhança do direito alegado, bem como patente o perigo na demora do provimento jurisdicional.

Com tais considerações, **defiro a tutela de urgência de natureza antecipada para que, no prazo de 10 dias, seja efetuada a matrícula da autora no curso de direito, caso não haja outro impedimento / empecilho não enfrentando nesta demanda.**

Cite-se o réu para apresentar resposta (art. 335 do CPC) no

prazo legal e trazer aos autos toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, bem como especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 350 do CPC, e para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Havendo juntada de novos documentos, dê-vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15.

Após, venham-me os autos conclusos.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO SOLTER, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **510004977619v5** e do código CRC **a4c9eb05**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIO SOLTER
Data e Hora: 4/5/2021, às 9:23:27